



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/07/2019 17:11 - 000000000040

DESPACHADO PARA LEITURA  
Em 23/07/2019  
DANELO NÍOLA FRACCARO  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

249/2019

AS COMISSÕES DE  
CLTR. COF. COSTA

Em 23/07/2019 de 2019  
Presidente da Câmara Municipal

**Promove alteração na Lei nº 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado – ESTAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º - A Lei nº 3.573, de 15 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**“Art. 1º B - ...**

...

**§ 7º - Independentemente do comércio pelas empresas credenciadas, os cartões de estacionamento, por meio do sistema digital, poderão ser transferidos diretamente de um usuário para outro, através dos respectivos CPF's (Cadastros de Pessoa Física) através do competente aplicativo, possibilitando a transferência crédito para o veículo de outro usuário. (AC)**

...”


**Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.**

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente é aprimorar a Lei, no sentido de resolver situações como aquela em que você está com o veículo de outra pessoa, podendo, assim, utilizar seus créditos.

A alteração também possibilita aquelas relações fornecedores de produtos ou serviços, que, como cortesia, desejam pagar pelo tempo de espera dos veículos de seus clientes. O acréscimo desta possibilidade na lei, vem, inclusive ao



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

encontro dos usuários, consumidores que muitas vezes não estão com o seu celular em mãos.

Enfim, Nobres Pares, a alteração visa a garantir ao cidadão, o mesmo que possuía com os cartões de papel, cedendo de um usuário para o outro, de um amigo para outro, para se manter a regularidade do estacionamento, bem como para **livre dispor de seu crédito.**

Por essas razões apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 23 de julho de 2019



**JORGE DA FARMÁCIA**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA  
Em 19/08/2019  
DANIEL APILA FRACCARO  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 19/08/2019 14:33 - 000000001726

## AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº 249/2019

CLTR - CPOF - CASPTMUA  
Em 19 de 2019  
Presidente da Câmara Municipal

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se no Projeto de Lei epigrafado, o seguinte dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º B - ...

...

§7º - *Independentemente do comércio pelas empresas credenciadas, os cartões de estacionamento creditados ao usuário no sistema digital ficarão vinculados exclusivamente ao seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), podendo ser destinado livremente a qualquer veículo associado ao seu cadastro, bem como transferido para outro usuário, bastando informar o CPF do destinatário e valor a ser creditado.*

...”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a louvável iniciativa do ilustre Vereador Jorge da Farmácia, de modo que, além de prever a possibilidade de transferir créditos para outros usuários, estes créditos fiquem vinculados exclusivamente ao CPF do usuário, e não ao seu veículo

Isso porque o sistema digital atual vincula o crédito dos cartões de estacionamento ao veículo, e não ao usuário. Dessa forma, o usuário fica limitado a utilizar o crédito apenas a um veículo, quando poderia utilizá-lo, racionalmente, a outros veículos vinculados ao seu cadastro.



# *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

*Estado do Paraná*

Com esta emenda, a intenção é de que o usuário tenha um 'crédito' em seu nome, podendo destiná-lo a qualquer veículo vinculado ao seu cadastro, bem como a outros usuários, bastando, para tanto, informar o CPF do destinatário e valor a ser creditado.

Diante do exposto acima, convicto da importância do assunto abordado na presente emenda, peço aos pares que, após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

GABINETE PARLAMENTAR, 14 de agosto de 2019.

  
**SGT. GUIARONE JR.**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 16/09/2019 16:01 - 00000002501

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 249/2019

*Promove alteração na Lei n. 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado - ESTAR.*

AUTOR: Vereador JORGE DA FARMÁCIA

RELATOR: Vereador VINICIUS CAMARGO

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador JORGE DA FARMÁCIA submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epígrafado, que "*Promove alteração na Lei n. 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado - ESTAR*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que "*o objetivo do presente é aprimorar a Lei, no sentido de resolver situações como aquela em que você está com o veículo de outra pessoa, podendo assim, utilizar seus créditos*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 249/2019, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o artigo 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Outrossim, enquanto a proposição principal se encontrava nesta Comissão para emissão de parecer, o Vereador SARGENTO GUIARONE JR. apresentou Emenda Modificativa, sendo que, ambas as proposições, principal e acessória, serão analisadas em conjunto, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se observa do teor do Projeto de Lei em exame, pretende-se, em síntese, alterar a lei municipal n. 3.753, de 15 de agosto de 1983, que dispõe sobre a exploração econômica de veículos e dá outras providências, para o fim de estabelecer que os cartões de estacionamento por meio do sistema digital poderão ser transferidos diretamente de um usuário para outro através do aplicativo.

A Emenda Modificativa apresentada pretende alterar a redação da proposição principal para estabelecer que os cartões de estacionamento por meio do sistema digital ficarão vinculados exclusivamente ao CPF do usuário e poderão ser destinados livremente a qualquer veículo associado ao seu cadastro, bem como transferido para outro usuário.

De imediato, cumpre ressaltar que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

O estacionamento regulamentado em vias públicas configura uso do espaço público, matéria essa de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, a matéria do projeto em análise se insere no rol que se convencionou chamar de "reserva da administração", invadindo esfera tipicamente administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando assim o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

***O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]***



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Em casos análogos ao presente, vem decidindo os Tribunais de Justiça pátrios pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a regulamentação de estacionamento rotativo público, vejamos:

*"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade." (TJMG, Plenário, ADIN 186734-0/000, DJ 25/04/2001, Rel. Des. Hugo Bengtsson).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Socorro n. 3642 de 23 de abril de 2012, que disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do poder legislativo. Uso de bem público. Se a competência que disciplina a gestão administrativo - patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. (...) III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (...) Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa." (TJSP, ADI 0204850-02.2012.8.26.0000, Julgado em 06/03/2013, Relator Des. Guerrieri Rezende).*

Por fim, oportuno ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 2396/2019, manifestou-se pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, cujas razões fazem parte integrante deste parecer.

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se contrariamente à admissibilidade das proposições principal e acessória, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa


Estado do Paraná

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 249/2019 e da Emenda Modificativa a ela apresentada, conforme as razões retro expostas.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de Setembro de 2019.

  
Vereador PIETRO ARNAUD  
Presidente

  
Vereador VINICIUS CAMARGO  
Relator

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
Membro

  
Vereador CELSO CIESLAK  
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI  
Membro